



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372611

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002411-34.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante JOSÉ DONIZETI BARBOSA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Por maioria, DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO EM EXECUÇÃO, para determinar a remição de 104 (cento e quatro) dias de pena, por estudo, correspondentes à aprovação parcial do agravante no ENCCEJA, vencido o 2o. Juiz, Desembargador Edison Brandão, sem declaração.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0002411-34.2025.8.26.0521

Agravante: José Donizeti Barbosa

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Sorocaba (Deecrim UR10)

Voto nº 7140

**Agravo em Execução Penal – Remição da pena –
Aprovação parcial no Exame Nacional para Certificação
de Competência de Jovens e Adultos (ENCCEJA) -
Decisão de indeferimento – Recurso defensivo –
Possibilidade de remição proporcional ao número de
áreas de conhecimento em que o agravante foi aprovado
– Precedentes – Agravo provido.**

Vistos.

Trata-se de Agravo de Execução Criminal interposto por **José Donizeti Barbosa** contra a decisão que indeferiu seu pedido de remição de pena pela aprovação parcial no Exame Nacional para Certificação de Competência de Jovens e Adultos (ENCCEJA) (fls. 19/20).

Inconformado, recorre o sentenciado buscando a reforma da decisão com fundamento no art. 126, 5º, da Lei de Execução Penal, c.c. as disposições constantes da Recomendação nº 44/2013, do Conselho Nacional de Justiça, bem como na jurisprudência pátria (fls. 1/8).

Vieram aos autos a contraminuta (fls. 24/27) e,

mantida a decisão (fls. 28), subiram os autos ao E. Tribunal de Justiça, onde a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo seu improvimento (fls. 41/49).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

De fato, a Lei nº 7.210/84 prevê a remição de pena pelo estudo, conforme transcreve-se:

“Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de: I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;

(...)

§ 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação”.

Resolução nº 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça, em seu art. 3º, parágrafo único:

“Em caso de a pessoa privada de liberdade não estar vinculada a atividades regulares de ensino no interior da unidade e realizar estudos por conta própria, ou com acompanhamento pedagógico não escolar, logrando, com isso, obter aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio(Encceja ou outros) e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio Enem, será considerada como base de cálculo para fins de cômputo das horas visando à remição da pena 50%(cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, fundamental ou médio (...), a fim de se dar plena aplicação ao disposto no art. 126, § 5º, da LEP”.

De mais a mais, o Col. Superior Tribunal de Justiça tem firmado jurisprudência no sentido de que a aprovação em uma ou algumas das cinco áreas do conhecimento, avaliadas no ENCCEJA, é suficiente a propiciar ao apenado o direito à remição parcial, de forma proporcional, ou seja, correspondente a 26 dias de pena por área de conhecimento para o exame de ensino fundamental e a 20 dias de pena por área de conhecimento, para o exame de nível médio.

A propósito:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVOREGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA POR ESTUDOS. ART. 126 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL LEP. RECOMENDAÇÃO N. 44/2013 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA CNJ. BASE DE CÁLCULO. ARTS. 24, I, E 35 DA LEI 9.394/1996. APROVAÇÃO PARCIAL NO ENSINO MÉDIO. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. A Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento do HC 602.425/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 6/4/2021, unificou o entendimento no sentido de que a remição pelo estudo decorrente da aprovação no Exame Nacional de Certificação de Competências de Jovens e Adultos ENCCEJA, nos termos da Recomendação n. 44/2013, do Conselho Nacional de Justiça CNJ, deve se dar, em nível médio, na proporção de 20 dias de desconto da pena para a aprovação em cada uma das 5 áreas, e de 26 dias, na hipótese do exame de nível fundamental, somando-se, ainda, 1/3 (um terço), se houver conclusão certificada do curso, nos termos do § 5º, do art. 126, da Lei de Execuções Penais LEP. 2. A hipótese dos autos trata de aprovação parcial em uma área de conhecimento do ensino médio. 3. Embargos de declaração acolhidos, para conceder a ordem, de ofício, e determinar que sejam considerados apenas 20 dias de remição

na pena do embargado.” (EDcl no AgRg no HC n. 600.513/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 6/8/2021.) (g.n.)

Em situações assemelhadas, também já se decidiu nesta C. 4ª Câmara de Direito Criminal:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL — REMIÇÃO POR ESTUDO Necessidade — Aprovação parcial no ENCCEJA — Sentenciado obteve a sua aprovação parcial no ENCCEJA, certificando-se a “eliminação” de duas, entre as cinco áreas do conhecimento avaliadas — De acordo com a jurisprudência do STJ, faz jus a 2/5 do quanto teria a remir, caso integralmente aprovado no exame — Lado outro, não houve a necessária certificação do curso para o acréscimo de 1/3 sobre os dias remidos — Direito à proporcional remição — Necessidade de se observar a impossibilidade de dupla remição pelos mesmos dias de estudo. Recurso parcialmente provido, com observação.” (Agravado de Execução Penal 0008898-55.2022.8.26.0026; Relator (a): Camilo Léllis; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 28/03/2023)

“AGRAVO EM EXECUÇÃO — Remição por estudo denegada na origem — Recurso defensivo — Aprovação parcial no ENCCEJA — Possibilidade de remição proporcional ao número de

Agravado de Execução Penal nº 0002411-34.2025.8.26.0521 -Voto nº 7140

áreas de conhecimento em que foi aprovado o Agravante — Precedentes do STJ e desta Câmara — Agravo provido.” (Agravo de Execução Penal 0001922-31.2024.8.26.0521; Relator (a): Roberto Porto; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 05/06/2024)

In casu, haja vista que o apenado logrou obter aprovação em **quatro** das 5 áreas de conhecimento (Ciências Naturais, História e Geografia, Matemática e Redação) e considerando-se que, na hipótese do exame de nível fundamental, a aprovação em cada uma das cinco áreas de conhecimento lhe confere o direito a remir 26 dias, de rigor, pois, a remição de **104 (cento e quatro) dias de sua pena**.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO AO AGRAVO EM EXECUÇÃO**, para determinar a remição de **104 (cento e quatro) dias de pena**, por estudo, correspondentes à aprovação parcial do agravante no ENCCEJA.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relatora